

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 211/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto VETO AO PLO. 1.814/2025
Parecer nº 048/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 24 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 1.814/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES TÉCNICAS E IMPOSIÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE. VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. SUPOSTA INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

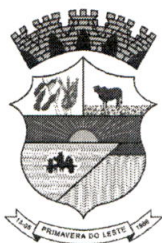
I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Veto Integral apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.814/2025, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, que busca estabelecer diretrizes e determinar a implantação de redutores de velocidade (travessias elevadas) em frente a escolas e unidades de saúde no Município.

O Projeto de Lei, após receber parecer de admissibilidade da assessoria jurídica, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação (CJR) para análise de sua constitucionalidade. Contudo, transcorrido o prazo regimental sem a devida manifestação da referida comissão, a proposição foi levada ao Plenário, onde, após duas discussões, foi aprovada por unanimidade.

Encaminhado ao Poder Executivo para sanção, o projeto foi vetado integralmente, sob o argumento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo ao criar obrigações e dispor sobre a organização e atribuições de órgãos da administração municipal.

O presente parecer tem por finalidade examinar juridicamente as razões do veto, oferecendo subsídios técnicos para a deliberação do Plenário quanto à sua manutenção ou derrubada.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As razões do veto, ao contrário do que poderia parecer em uma análise superficial, encontram sólido amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, devendo ser acolhidas por esta Casa Legislativa.

A. Da Configuração do Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Federal, estabelece um núcleo de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Tal reserva visa proteger a autonomia administrativa e a gestão da máquina pública, em respeito ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º, CF/88).

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 37, § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

c) disponham sobre: (...) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

O Projeto de Lei nº 1.814/2025, embora meritório em sua intenção de aumentar a segurança viária, não se limita a criar uma diretriz geral. Ele **determina** a implantação de obras específicas (travessias elevadas), define sua localização (frente de escolas e unidades de saúde) e impõe a observância de padrões técnicos. Ao fazê-lo, o projeto cria uma obrigação de fazer para os órgãos de trânsito e de obras do Município, imiscuindo-se em suas atribuições e no planejamento administrativo, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

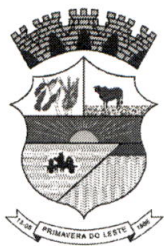
A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas e impõem atribuições específicas a órgãos da administração padecem de vício de iniciativa, por violarem a separação de poderes.

B. Da Natureza Impositiva da Norma e a Invasão da Gestão Administrativa

Diferentemente de normas meramente autorizativas ("Fica o Poder Executivo autorizado a..."), que preservam a discricionariedade do gestor, o projeto em análise possui caráter impositivo. Ele estabelece um comando direto, retirando do Prefeito a prerrogativa de decidir, com base em critérios técnicos e de oportunidade, onde, quando e como realizar intervenções no sistema viário.

A decisão sobre qual tipo de redutor de velocidade instalar, em qual lo-





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cal específico, e em que momento, de acordo com o orçamento disponível e o planejamento de obras, é um ato típico de gestão administrativa, inserido na competência do Poder Executivo (**Art. 58, XVIII, LOM**). O Legislativo não pode, por meio de lei, substituir-se ao administrador público na execução de suas funções.

C. Da Necessidade de Parecer da CJR

Conforme o Art. 42 do Regimento Interno, é competência obrigatória da Comissão de Justiça e Redação "opinar sobre todos os processos e proposições (...) quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico".

A ausência do parecer da CJR antes da votação, privou o Plenário de uma análise técnica aprofundada sobre a constitucionalidade da matéria, justamente o ponto central do veto ora apresentado. A aprovação em Plenário, embora soberana, ocorreu sem o subsídio técnico essencial para a deliberação sobre um tema complexo de separação de poderes.

Agora, com a apresentação do veto fundamentado em inconstitucionalidade, o Regimento Interno, em seu Art. 119, § 1º, sabiamente determina que a matéria seja encaminhada à CJR. Isso reforça a imprescindibilidade de uma análise detida pela comissão competente, que não foi realizada anteriormente.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO**.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 24 de fevereiro de 2026.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal